



6/70
5



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

RECURSO ESPECIAL EM

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0008946-85.2013.4.01.3800/MG

APELANTE	:	ANTERIO MANICA
ADVOGADO	:	MG00025328 - MARCELO LEONARDO
APELADO	:	JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR	:	MIRIAN R MOREIRA LIMA
ASSISTENTE DE ACUSACAO	:	HELBA SOARES DA SILVA
ADVOGADO	:	DF00011218 - ANAMARIA PRATES BARROSO E OUTRO(A)
ASSISTENTE DE ACUSACAO	:	MARINEZ LINA DE LAIA
ADVOGADO	:	DF00011218 - ANAMARIA PRATES BARROSO
RECORRENTE	:	ANTERIO MANICA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal contra acórdão da Quarta Turma deste Tribunal Regional, que julgou procedente a apelação do réu, reconhecendo que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos.

Nas razões, com fulcro no permissivo constitucional do artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, aponta-se violação ao art. 593, III, "d", do Código de Processo Penal, ao argumento de que haveria prova nos autos a subsidiar a decisão do Conselho de Sentença, que condenou o réu pelos delitos imputados na denúncia.

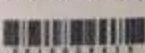
É o breve relato. Decido.

Analisando o presente recurso especial, nota-se que o recorrente se insurge contra decisão que reconheceu a completa inexistência de extrato probatório capaz de ensejar a condenação do réu, de maneira que a soberana decisão do Conselho de Sentença teria sido **manifestamente** contrária à prova dos autos.

Segundo o recorrente, há duas teses contrapostas que foram exaustivamente debatidas perante o Conselho de Sentença, uma da acusação sustentando a culpa do recorrido, e outra da defesa arguindo a ausência de provas e a inocência deste. Nesse diapasão, infere-se que, após apreciar o conjunto probatório exposto na sessão plenária, o corpo de jurados optou pela primeira versão, condenando o recorrido nas iras do art. 121, §2º, I, IV e IV, do Código Penal, por quatro vezes.

Com efeito, é sabido que o Tribunal do Júri é regido por disciplina específica, tendo sido arvorado à condição de cláusula pétrea e destacado para o julgamento de crimes dolosos contra vida (art. 5º, XXXVIII, d, CF). Suas decisões, conforme dispõe a alínea "c" do inciso XXXVIII do art. 5º da CF/88, gozam de soberania, e só podem ser cassadas quando **manifestamente** contrária à prova dos autos.

Em outras palavras, para que seja considerada manifestamente contrária à prova dos autos, a decisão deve ser arbitrária, ou seja, não deve ter apoio nos elementos probatórios carreados ao processo, e não ter **nenhum** elemento de convicção trazido durante a instrução.



PROVA DOS AUTOS. TESE AFASTADA PELO TRIBUNAL LOCAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. Havendo elementos de prova que permitam aos jurados a escolha de qualquer das teses sustentadas pelas partes, não é cabível a declaração de nulidade do julgamento por decisão manifestamente contrária à prova dos autos, sob pena de ofensa à soberania do veredicto dos jurados (art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal), como é o caso em questão, considerando a situação fático-probatória devidamente analisada pela Corte Estadual. 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 439.348/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 15/02/2019) grifamos.

Desse modo, considerando a orientação dominante do STJ, o princípio da soberania dos vereditos, o lastro probatório apontado pelo MPF e a presença dos pressupostos recursais genéricos e específicos do recurso especial, impõe-se a admissão do presente recurso.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de abril de 2019.

Desembargador Federal KASSIO MARQUES
Vice-Presidente



Documento contendo 3 páginas assinado digitalmente pelo(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE, conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001, que instituiu a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil e Res. nº 397, de 18/10/2004, do Conselho da Justiça Federal. A autenticidade do documento pode ser verificada no site www.trf1.jus.br/autenticidade, informando o código verificador 24.542.582.0100.2-97.



6172
5



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
APELAÇÃO CRIMINAL N. 0008946-85.2013.4.01.3800/MG

APELANTE	:	ANTERIO MANICA
ADVOGADO	:	MG00025328 - MARCELO LEONARDO
APELADO	:	JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR	:	MIRIAN R MOREIRA LIMA
ASSISTENTE DE ACUSACAO	:	HELBA SOARES DA SILVA
ADVOGADO	:	DF00011218 - ANAMARIA PRATES BARROSO E OUTRO(A)
ASSISTENTE DE ACUSACAO	:	MARINEZ LINA DE LAIA
ADVOGADO	:	DF00011218 - ANAMARIA PRATES BARROSO
RECORRENTE	:	ANTERIO MANICA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público Federal contra acórdão da Quarta Turma deste Tribunal Regional, que julgou procedente a apelação do réu, reconhecendo que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos.

Nas razões, com fulcro no permissivo constitucional do artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, alega o recorrente violação ao art. 5º, XXXVIII, "d", da Constituição, ao argumento de que o acórdão recorrido teria contrariado o princípio da soberania dos veredictos, pois haveria prova nos autos capaz de subsidiar a decisão do Conselho de Sentença, que condenou o réu pelos delitos imputados na denúncia.

É o relatório. Decido.

Analisando o presente recurso extraordinário, nota-se que o recorrente se insurge contra decisão que reconheceu a completa inexistência de extrato probatório capaz de ensejar a condenação do réu, de maneira que a soberana decisão do Conselho de Sentença teria sido **manifestamente** contrária à prova dos autos.

Segundo o recorrente, há duas teses contrapostas que foram exaustivamente debatidas perante o Conselho de Sentença, uma da acusação sustentando a culpa do recorrido, e outra da defesa arguindo a ausência de provas e a inocência deste. Nesse diapasão, infere-se que, após apreciar o conjunto probatório exposto na sessão plenária, o corpo de jurados optou pela primeira versão, condenando o recorrido nas iras do art. 121, §2º, I, IV e IV, do Código Penal, por quatro vezes.

Com efeito, é sabido que o Tribunal do Júri é regido por disciplina específica, tendo sido arvorado à condição de cláusula pétrea e destacado para o julgamento de crimes dolosos contra vida (art. 5º, XXXVIII, d, CF). Suas decisões, conforme dispõe a alínea "c" do inciso XXXVIII do art. 5º da CF/88, gozam de soberania, e só podem ser cassadas quando **manifestamente** contrária à prova dos autos.

Em outras palavras, para que seja considerada manifestamente contrária à prova dos autos, a decisão deve ser arbitrária, ou seja, não deve ter apoio nos elementos probatórios carreados ao processo, e não ter **nenhum** elemento de convicção trazido durante a instrução.

Documento de 3 páginas assinado digitalmente. Pode ser consultado pelo código 24.542.584.0100.2-68, no endereço www.trf1.jus.br/autenticidade



Nº Lote 2019039413 - 8_2 - APELAÇÃO CRIMINAL N. 0008946-85.2013.4.01.3800/MG - TR71703

CONTRARIA A PROVA DOS AUTOS E AQUELA QUE SE AFASTA, POR INTEIRO, DA PROVA COLHIDA, RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO, PARA ESTABELECEER A SENTENÇA ABSOLUTÓRIA.

(RE 104938, Relator(a): Min. DJACI FALCAO, Segunda Turma, julgado em 02/05/1986, DJ 20-06-1986 PP-10931 EMENT VOL-01424-02 PP-00373) grifou-se.

Desse modo, considerando a orientação dominante do STF, o princípio da soberania dos veredictos, o lastro probatório apontado pelo MPF e a presença dos pressupostos recursais genéricos e específicos do recurso, impõe-se a sua admissão.

Ante o exposto, **admito** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de abril de 2019.

Desembargador Federal KASSIO MARQUES
Vice-Presidente



Documento contendo 3 páginas assinado digitalmente pelo(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE, conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001, que instituiu a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil e Res. nº 397, de 18/10/2004, do Conselho da Justiça Federal. A autenticidade do documento pode ser verificada no site www.trf1.jus.br/autenticidade, informando o código verificador 24.542.584.0100.2-68.

